RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.415 - SP (2019/0002832-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA LOURENÇO ALVES MEIRA - SP309977
RECORRIDO	:	GENEA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	CAMILA TIEMI ODA - SP253208

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÃO — ADMINISTRATIVO — DESAPROPRIAÇÃO — AVALIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.
> 1. Deve preponderar o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, à vista de haver sido produzido por auxiliar do Juízo, isento de interesse, considerando ainda a correta utilização de imóveis paradigmas para efeito de comparação.
> 2. Consoante decidido em REsp 11181031SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 2410212010, DJe 0810312010, o termo inicial dos furos moratórios em desapropriações é o dia "1 ° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição ".
> 3. Os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP).
> 4. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1a Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for - pago no prazo constitucional. — - - — - 5. Honorários advocatícios retificados. Aplicação do quanto --- - decidido no--Recurso. Especial

> n"--1.114.407/SP,- no sentido-de---- reconhecer a necessidade de observância do artigo 27, § 1' do Decreto-lei n° 3.365/41 na fixação da verba honorária em sede de desapropriação.
> Sentença parcialmente reformada. Recursos voluntários e remessa necessária parcialmente providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Na origem, de acordo com o Tribunal *a quo*, trata-se de "ação expropriatória tem por objeto o desapossamento de área de titularidade da ré, objetivando o início das obras de implantação da Avenida Projetada Córrego Lavapés (margem direita), em área de 2.452,88 m2 delimitada a fls. 07/08, localizada entre a Rua Antenor Leite da Cunha e a Rua Casemiro Telles de Freitas. A área respectiva, declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal no 6.577 de 03 de agosto de 2006, e ofertado valor indenizatório de R$ 49.891,58".

O recorrente alega violação dos arts. 1°-F da Lei 9.494/1997; 26 e 27 do Decreto 3.365/1941; 2° da Lei 4.771/1965; 1.022, II, e 1.026, § 2°, do CPC/2015. Afirma que o valor da indenização não seria contemporâneo à avaliação e que o laudo pericial teria utilizado metodologia equivocada. Defende:

> A avaliação dos lotes contíguos ao córrego, portanto, 4, terão uma desvalorização de 20% ao longo da faixa de 30 metros nas margens dos córregos com área "non aedificandi".
>
> Será utilizado como fator quanto à consistência do terreno devido à presença ou ação de água situação paradigma: terrenos brejosos, alagadiços Ftop 0,90.
>
> [...]
>
> Denota-se, portanto, o equívoco quanto à avaliação apresentada pela perita judicial, tendo em vista que não foi considerada a necessária desvalorização do imóvel, no importe de 20% (vinte por cento), em razão do disposto na Lei Federal - n° 4.771/65.

Requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Aponta, por fim, que os Embargos de Declaração interpostos não tiveram cunho protelatório, sendo indevida a multa aplicada.

Contrarrazões às fls. 526-529, e-STJ

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão dos óbices da Súmula 7 e do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 562, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
>
> CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IPCA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRESSÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE EVENTUAL CARÁTER PROTELATÓRIO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> PRECEDENTE.
>
> - Parecer pelo desprovimento do apelo especial.

É o **relatório.**

Os autos foram recebidos neste gabinete em 30 de janeiro de 2019.

Quanto à correção da perícia realizada, a Corte de origem assim se pronunciou (fl. 467, e-STJ):

> Do material analisado, nada há que opor para declarar-se inapto o laudo pericial, que respondeu a contento o questionamento da Municipalidade acerca do fator de depreciação da área "non aedificandi": "Ainda quanto ao fator de depreciação 0,90 devido à consistência do terreno, também na margem do córrego, a Signatária não considerou necessária tal depreciação, em vista de que o Córrego Lavapés já é retificado e o solo de suas margens pode ser considerado como seco, não sendo motivo de depreciação, tanto que no Laudo que instrui a inicial, a Municipalidade considerou como seco, não havendo a depreciação sugerida pela mesma." (fl. 150).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, tem-se que, em decisão monocrática do e. Ministro Luiz Fux (DJe 24.9.2018), Relator do RE 870.947/SE, que definiu a tese ora controvertida (art. 1º-F da Lei 9.494/1997) sob o rito da Repercussão Geral, foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, opostos com intuito de modulação de efeitos do *decisum:*

> Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio

> da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.
>
> Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.
>
> (...)
>
> Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
>
> Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Posteriormente, no mesmo Recurso Extraordinário acima o e. Relator assentou (DJe 27.11.2018):

> Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo.

Com efeito, a e. Ministra Maria Thereza Assis Moura tem atribuído efeito suspensivo a Recursos Extraordinários interpostos no STJ com o mesmo tema. A exemplo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE Nº 870.947/SE. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA PENDENTE DE EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO.
>
> EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conferidos efeitos suspensivos a embargos opostos contra acórdão que definiu o Tema 810/STF, forçoso é reconhecer ser de bom alvitre o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que a Suprema Corte deixe assentadas as balizas acerca da modulação dos efeitos do que decidido sobre a correção monetária e os juros moratórios nas condenações contra a Fazenda Pública.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para inverter o julgamento do agravo interno, dando-lhe provimento, com a consequente cassação da decisão que negou seguimento ao extraordinário e determinação de sobrestamento desse recurso até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

(EDcl no AgInt no RE no AgRg no REsp 1411702/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE Nº 870.947/SE. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA PENDENTE DE EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Estando suspensos os efeitos do acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, por força da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, impõe-se o sobrestamento deste recurso até o julgamento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sobrestar o recurso extraordinário até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

(EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 53.993/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento dos Embargos de Declaração que solicitaram a modulação dos efeitos em 6.12.2018, assim certificado:

Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que rejeitava integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela

> Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolhia parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

Por último, aponto que no presente caso foi interposto Recurso Extraordinário, devolvido pelo e. Ministro Humberto Martins, na condição de Vice-Presidente do STJ, à Segunda Turma para adequação ao julgamento no RE 870.947/SE, conforme art. 1.040, II, do CPC/2015

De todas as informações trazidas acima, entendo que, excepcionalmente, merece relativização a corrente jurisprudencial que entende que a pendência de trânsito em julgado de tese fixada sob o rito da Repercussão Geral não impede a aplicação da compreensão estipulada pelo Supremo Tribunal Federal aos demais casos que aguardavam a definição da questão.

Isso porque a lógica usada pelo e. Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, para atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração que buscam a modulação de efeitos, deve ser aplicada aqui, de forma que deva ser sobrestado o presente recurso até a finalização do julgamento do pedido de modulação no STF.

Nesse mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE n. 870.947/SE. SOBRESTAMENTO DO ÍNDICE ADOTADO. DETERMINAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. Diante da recente decisão proferida pelo STF, no RE n. 870.947/SE, que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para sobrestar a aplicação do entendimento firmado acerca do índice de correção monetária incidente sobre condenação da Fazenda Pública, há que se observar o referido decisum especificamente quanto a esse aspecto. Entretanto, isso não interfere no imediato cumprimento da execução, a qual implicará, apenas, no bloqueio da diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do RE n. 870.947/SE e aquele firmado após a apreciação do referido recurso.
>
> 2. Embargos acolhidos.
>
> (EDcl no AgInt na ExeMS 7.884/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e determino o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo STF, dos Embargos de Declaração pendentes no RE 870.947/SE, no que toca à alegada violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator